



**LEI Nº 957/2019**

Ipueiras-CE, 20 de fevereiro de 2019.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADO, INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO O PISO SALARIAL BASE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS DA CATEGORIA MAGISTÉRIO DOCENTE, REMUNERADOS ATRAVÉS DA RECEITA DO FUNDEB, ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE SERVIDORES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica reajustado em 5,0% (cinco vírgula zero por cento) o piso salarial base dos servidores municipais ocupantes de cargos da categoria Magistério Docente, remunerados através da receita do FUNDEB.

Art. 2º - Fica reajustado em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) o vencimento base de cargos de provimento efetivo e comissionado, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, cuja remuneração básica não exceta ao salário mínimo estabelecido no *caput* do art. 1º do Decreto Presidencial n.º 9661/2019, extensivo ao cargo de motorista categoria "D".

Art. 3º - Os proventos de aposentadorias e pensões pagos pelo Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS que recebem remuneração de até um salário mínimo serão reajustados em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), adequando-os ao valor estabelecido no *caput* do art. 1º do Decreto Presidencial n.º 9661/2019.

Parágrafo único. Para os aposentados e pensionistas que recebem benefícios com valor acima do salário mínimo, o reajuste será de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento).

Art. 4º - Fica determinado o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina (13º), aos aposentados, pensionistas e integrantes de cargos comissionados da estrutura administrativa do Fundo Municipal de Seguridade Social, no mês de seus respectivos aniversários, devendo ser disponibilizada em conjunto com os vencimentos.

Parágrafo único. O aposentado ou pensionista que venha a perder a qualidade de segurado no decorrer dos seis primeiros meses do ano, caso já tenha se beneficiado da previsão contida no artigo anterior, deverá restituí-la proporcionalmente a data da perda da referida condição.

Art. 5º - As aposentadorias concedidas com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, serão reajustadas pelo critério da paridade, isto é, conforme a regra prevista no Art. 7º da mesma Emenda, e com base no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 6º - As aposentadorias por invalidez permanentes dos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, serão reajustadas, pelo mesmo percentual estabelecido aos servidores efetivos ativos, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria, segundo a determinação contida no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, concomitante com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012.

Art. 7º - As aposentadorias concedidas com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, e as pensões por morte derivadas dos proventos das aposentadorias concedidas com base neste mesmo artigo, terão como forma de reajuste a paridade prevista no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Art. 8º - A planilha de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da Declaração para fins de cumprimento ao disposto nos Arts. 16 a 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constam dos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ressalvadas as decorrentes do FUNDEB, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2019, a serem pagos obrigatoriamente no exercício financeiro em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (2019).



**RAIMUNDO MELO SAMPAIO**  
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 15, 16, 17 e 18 da LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF.

O presente Projeto de Lei trata do reajuste anual previsto no Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal.

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

FONTE DE RECURSOS : TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E FUNDEB.

EXERCÍCIO	VR. (R\$)	PERÍODO
2019	35.906.798,59	JANEIRO A DEZEMBRO
2020	39.497.478,45	JANEIRO A DEZEMBRO
2021	43.447.226,30	JANEIRO A DEZEMBRO

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezanove (2019).

  
**RAIMUNDO MELO SAMPAIO**  
Prefeito Municipal

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento a Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que as despesas decorrentes do incluso Projeto de Lei não afetarão as metas de resultados fiscais para este Município nos próximos três exercícios.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (2019).



**RAIMUNDO MELO SAMPAIO**  
Prefeito Municipal